# Projeto de Lei 46/85

Dispõe sobre implantação de sistema de repetidores de sinais de televisão, autoriza celebração de convênio e dá outras providências.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado na forma desta Lei, a firmar Contrato de manutenção e assistência técnica com técnico ou empresa do ramo, de comprovada experiência e recursos materiais, para conservação e eficácia dos aparelhos repetidores de sinais de televisão no município de Tocantins.

Art. 2º - A vigência do contrato de manutenção terá início assim que terminar o prazo de garantia, dado pela firma instaladora dos referidos aparelhos repetidores Ressalvadas as despesas de custos de viagens e casos fortuitos, e sua renovação, tantas vezes quantas forem necessárias, ficará a critério do Sr. Prefeito Municipal.

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar a taxa de serviço de manutenção, destinada a fazer face aos custos de manutenção dos sinais repetidores, no valor de até 20% (vinte por cento) de Uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, cuja taxa deverá ser paga, sempre que houver arrecadação do Imposto Predial e Territorial Urbano.

§1º - O valor a ser cobrado do contribuinte deverá ter como base de cálculo o valor da O.R.T.N. vigente no mês de abril, a fim de que seja possível a sua

Continuação do Projeto Lei

inclusão no mês determinante da arrecadação de impostos e poderá ser parcelada, desde que haja lançamento do I.P.T.U.

§2º - A taxa de serviço de manutenção deverá ser cobrada, desde que possível, em relação ao número de aparelhos existentes em cada residência ou domicílio, devendo ser feito um cadastramento por órgão competente da Prefeitura, determinando assim, a parcela a ser cobrada de cada contribuinte.

§3º - As contribuições recolhidas com atraso deverão ser corrigidas segundo os critérios determinados pela legislação em vigor.

Art. 4º - As arrecadações decorrentes desta Lei serão destinadas também à amortização da dívida contraída pelo Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Tocantins, junto do Banco do Brasil S.A, Programa "FUNDEC", que será incorporada pelo Poder Executivo para ser amortizada anualmente, segundo o cronograma financeiro apresentado pelo Banco.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo revogadas as taxas na

Continuação do Projeto Lei

no exercício 1986.

Revogam as disposições em contrário.

Tocantins, 28 de Novembro de 1985

Angelino de Arruda

Prefeito Municipal